



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000653/2003-64
Recurso nº 256.956 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - INDUSTRIALIZAÇÃO PESSOAS FÍSICAS
Recorrente ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO - LEI 9.363/96 - IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito às aquisições de pessoas físicas e incidência de taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36/42) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.716 de 05/03/08 constante de fls. 29/33 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 19/26, mantendo o Despacho Decisório de fls. 13/17 da DRF de Joinville-SC e respectiva Informação Fiscal, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de R\$ 48.306,60 (fls. 01/05) protocolado em 30/06/03 e relativo ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

“FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos insumos que não sofrem incidência de PIS e Cofins

O artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro 1996, estabelece que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto, como ressarcimento de PIS e Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O contribuinte apresenta agora pedido de ressarcimento de crédito presumido sobre insumos que não sofreram incidência de PIS e Cofins.

A Lei nº 9.363/1996, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de



embalagem referidos do artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Como se pode observar, o objetivo da Lei nº 9.363/1996 é o ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as aquisições de insumos. Ora, se o objetivo é ressarcir as contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, pressupõe-se que as aquisições tenham sido oneradas com tais contribuições, pois do contrário não há o que ressarcir.

Em outras palavras, o ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins decorre da incidência anterior dessas contribuições. Por conseguinte, se a pessoa, física ou jurídica, que forneceu os insumos não recolheu tais contribuições, obviamente não há o que ser ressarcido à produtora-exportadora, que não teve em seu custo de aquisição os referidos tributos embutidos, motivo de ser do crédito presumido: não exportar tributos.

É deste sentido que decorre o comando do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 23/1997. Transcrevemos:

Art. 2º (...)

...

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Assim, ao contrário do que interpreta o contribuinte, a Instrução Normativa SRF nº 23/1997 não criou nova limitação à Lei nº 9.363/1996, pois a própria lei deixou claro que o ressarcimento, através do crédito presumido do IPI, será referente ao PIS e Cofins que incidiu quando da aquisição da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que será utilizada na produção do produto a ser exportado.

2. Da energia elétrica

No que concerne à natureza dos gastos decorrentes de aquisição de energia elétrica, impende consignar que a legislação que rege a matéria para o efeito de cálculo do crédito presumido não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, tampouco abrange todos os gastos que direta ou indiretamente possam vir a onerar o produto a ser fabricado e exportado. Na realidade, refere-se especificamente aos custos de produção decorrentes de aquisição de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem. Logo, para se considerar que tais gastos ensejam o direito ao crédito

Jelly

presumido, estes terão que se enquadrar em algum daqueles insumos citados.

O art. 2º da Lei 9.363/96 é bastante claro quando estabelece que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada pela aplicação do fator de exportação sobre os valores das aquisições de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagens sobre os quais tenha havido incidência de PIS e Cofins. Já o parágrafo único do art. 3º da mesma lei, assim dispõe:

Art. 3º (...)

Parágrafo único - Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de

Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por sua vez, a Portaria MT nº 38/1997 e a Instrução Normativa SRF nº 23/1997, que regulamentam os dispositivos da Lei 9.363/1996, preceituam de modo expresso em seus art. 3º, § 16 e art. 8º, parágrafo único, respectivamente, que "os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPT"

Sendo assim, nos termos do disposto no parágrafo único retro, para efeito de crédito do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, em seu art. 147, I, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/1979, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, elucida a correta interpretação do art. 66, I do RIPI/79, o qual corresponde ao mencionado art. 147, I do RIPI/98. Pela importância do entendimento ali expandido, cumpre reproduzir as disposições do item 11 do aludido Parecer:

"11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofam alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Assim sendo, nos termos do Parecer retro citado, em consonância com o art. 147, I do RIPI/98, e à luz do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 9.363/1996, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e

material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Deste modo, excluem-se a energia elétrica do cálculo do crédito presumido.

3. Da atualização pela Taxa SELIC

Adicionalmente, o contribuinte requer ainda que os créditos para os quais solicita o ressarcimento sejam remunerados por juros correspondentes à taxa SELIC.

A correção monetária de dívidas e obrigações não se assemelha, entretanto, à correção de créditos escriturais, pois estes não são valores de tributos pagos indevidamente, ou a maior, que devam ser objeto de compensação ou de pedido de restituição.

A jurisprudência dos tribunais superiores é uniforme em diferenciar a restituição e a compensação do mero lançamento contábil de créditos escriturais, reconhecendo a total inaplicabilidade, a este último, de índices de correção monetária ou quaisquer outros acréscimos, por absoluta falta de previsão legal, como abaixo se lê:

"TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49), contudo, não faz previsão para que os saldos sejam corrigidos monetariamente. Consoante precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre créditos escriturais por falta de previsão legal. Recurso provido." (Resp 431243/RS; Recurso Especial 2002/0048716-2; Relator Min. Garcia Vieira; DJU de 30.09.2002, Pg. 206; 1ª Turma, votação unânime).

Com maior razão não cabe a aplicação de juros pela Taxa SELIC, pois o art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 prevê tal tratamento apenas para a restituição ou compensação de créditos tributários, mas não para créditos do IPI, que se faz na própria contabilidade da impetrante.

Handwritten signature

Ressalte-se que a não incidência de juros, ou outros acréscimos compensatórios, no ressarcimento de créditos de IPI encontra-se, hoje, literalmente enunciada no art 38, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Art 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI"(Grifou-se)

DECISÃO

No uso da competência definida pelo artigo 227, XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MI nº 259/2001, e delegada pelo art 2º da Portaria DRF/Joinville nº 93/2002, indefiro o pedido de ressarcimento complementar."

Por seu turno, a r. decisão de fls. 29/33 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 19/26, mantendo o Despacho Decisório de fls. 13/17 da DRF de Joinville-, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MÃO-DE-OBRA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Procy

Solicitação indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 36/42) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica**, conforme já assentado na Jurisprudência administrativa que cita; b) que também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Como já assentou o E. STJ "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação" (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a **base de cálculo do crédito presumido do IPI**, - através do qual se efetua o **ressarcimento do PIS e da COFINS** incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos **insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação** -, é o **valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação**.

Outrossim, no que toca à **glosa dos créditos presumidos** como ressarcimento das contribuições relativas às **aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições **produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas** que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS, já foi definitivamente reconhecido pela Jurisprudência do E. STJ, proclamando que a "IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

Relator

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp. nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/05, REl. Min. ELIANA CALMON, publ in DJU de 20/02/06 p 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

Redy

embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Ac. CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115731, Proc. nº 10980 015233/99-41, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retro citada, as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN-SRF nº 103, de 30/12/97, em seu artigo 2º; a IN-SRF nº 69, de 6/08/01, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 313, de 3/04/03, no § 2º do art. 2º; a IN-SRF nº 315, também de 3/04/03, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 419, de 10/05/04, no § 2º do art. 2º; e; a IN-SRF nº 420, também de 10/05/04, no § 2º do art. 5º) contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Da mesma forma, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que "incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento." (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005)

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a Jurisprudência deste E. Conselho cristalizada na **Súmula nº 12** e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/07, segundo a qual **"não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário"**

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida** e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF reconhecer o direito ao **crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, incidindo a Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA